



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

MEMORANDO SPAFR Nº. 216/2020

Ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional de Araruna - PB  
Sr. Vital da Costa Araújo

C/C: Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Araruna - PB  
Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa

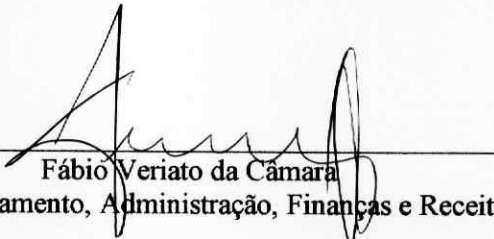
Araruna, 17 de junho de 2020

Assunto: Pagamento de Material

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos, solicitamos a Vossa Excelência, autorização para empenhamento e posterior pagamento de 100( cem) Testes rápidos para COVID -19, para utilização nas unidades de atendimento da Secretaria de Saúde de Araruna-PB, que será adquirido na empresa DIAGFARMA COM. E SERV. HOSPITALARES E LABORATÓRIO LTDA – CNPJ 11.426.166/0001-90, no valor de R\$ 12.000,00( doze mil reais), fundamentado legal na Lei nº 13.979/2020, Decreto Legislativo nº 257/2020 e Decretos Municipais nº 007/2020,008/2020,009/2020,011/2020,013/2020,014/2020,016/2020,017/2020 E 019/2020, despesa classificada na modalidade **DISPENSA COVID-19( Art. 4º da Lei 13979/2020)**, conforme cotações de preço em anexo.

Atenciosamente,

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita da PMA

AUTORIZADO – FMS

  
América Loudal F. T. da Costa  
SECRETÁRIA DE SAÚDE



DIAGFARMA COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LABORATORIAIS LTDA.  
CNPJ: 11.426.166/0001-90  
Insc. Estadual: 16.164.647-6  
Av. Dom Pedro II, 2641 - João Pessoa - PBairro: Torre  
Cep 58040-440  
Fone: (83) 4141-3679 Fax: (83) 3022-3750

Orçamento n°001799

Dados do Cliente

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
CNPJ/CPF: 08.927.105/0001-00  
Insc. Estadual: ISENT0

Contato: DRª CRISTINA  
Endereço: RUA JOAO MOREIRA SN, CENTRO - ARARUNA - PB  
Cep: 58.223-000

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
01	KOVID AB - IGG/IGM KIT COVID COM 20 TESTES Marca: KOVALENT Lote: 1118772014 Validade: 19/11/2020	KT	5,00	2.400,00	12.000,00
Valor Unitário: DOIS MIL, QUATROCENTOS REAIS					
Valor Total: DOZE MIL REAIS					12.000,00
<b>Total:</b>					
Valor Total: DOZE MIL REAIS					

João Pessoa, 17 de Junho de 2020

Vendedor: RARILIANY OLIVEIRA ANDRADE

- \* 1°Obs: FAVOR CONFIRMAR TODOS OS DADOS CADASTRAIS, COMO: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO E TELEFONE.
- \* 2°Obs: PRAZO DE ENTREGA 72 HORAS\*---\*MEDIANTE QUANTIDADE EM ESTOQUE.
- \* 3°Obs:

*Rariliany Oliveira*  
CNPJ: 11.426.166/0001-90  
DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS  
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA  
Av. Pedro II, 2641  
Torre - CEP: 58.040-440  
João Pessoa - PB

Over  
Orçamento

**Representada:** BRASILAB / BRASILAB PRODUTOS E SERVIÇOS LAB. LTDA

**Cliente:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE  
ARARUNA PARAIBA

**Nome Fantasia:** FMS - ARARUNA

**CNPJ:** 11.667.845/0001-51

**Inscrição Estadual:** -----

**Endereco:** R RUA PROFESSOR MOREIRA 21 ANEXO II

**Bairro:** CENTRO

**Cep:** 58233000

**Cidade:** ARARUNA

**Estado:** PB

Produto	Qtde.	Preço Tabela	Desc.	Preço Líq	Subtotal
TESTES IMUNO-RAPIDO COVID-19 (WAMA)	100	R\$ 135,00	---	R\$ 135,00	R\$ 13.500,00

**Valor Total:**

R\$ 13.500,00

**Transportadora:** FOB

**Telefone:** -----

**Condição de pagamento:** A VISTA NO  
FATURAMENTO DA NOTA

**Data de emissão:** 17/06/2020

**Informações Adicionais:** ENVIO IMEDIATO ASSIM COMPROVADO PAGAMENTO.



Obs: Registrado na Anvisa:  
81692610175

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB**  
A/C: SEC. MUN. SAÚDE

A empresa, **CDH - CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA**, CNPJ nº 04.666.364/0001-66, sediada na Av. Xavier da Silveira, 1152 – Lagoa Nova – Natal/RN, sob CEP nº 59.056-700, vem, por obséquio, apresentar Proposta de Preços para os itens abaixo discriminados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QTD	R\$/ UNIT	R\$/ TOTAL
3	TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS IGG/IGM PARA CORONAVIRUS (COVID-19). Smart Test Covid-19 Vyttra Registro ANVISA nº 81692610175.	VYTTRA	UNID	50	130,00	6.500,00

**VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**  
Seis mil e quinhentos reais 6.500,00

- CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA:**
- 1- Validade da Proposta de Preços: 15 (Quinze) dias.
  - 2- Prazo de Entrega: Imediato, após recebimento da Ordem de Compra.
  - 3- Pagamento: À vista.
  - 4- Validade dos produtos: Os produtos/serviços acima apresentados possuem rigorosamente validade vigente.
  - 5- Dados Bancários: Banco do Brasil AG: 2870-3 C/C: 41083-7.

Natal/RN, 17 de Junho de 2020.

**CDH DIAGNÓSTICA**  
*Gleide Maria da S. Medeiros*  
Gleide Maria da S. Medeiros  
Sócia-Adm. - CPF: 028.532.334-21

**04.666.364/0001-66**  
CDH - Centro de Diagnóstico Humano Ltda  
Av. Xavier da Silveira, 1152 - Lagoa Nova  
CEP: 59.056-700  
Natal-RN



diagnósticos

## Smart Test Covid-19 Vytttra

50 testes  
(Cód. VYTT0108098482EN)

INSTRUÇÃO DE USO EM PROCESSO DE APROVAÇÃO PELA ANVISA, VERSÃO ATUAL CONSULTAR O LINK: <https://is.gd/HqV71I>

### KIT IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA E DIFERENCIAL DE ANTICORPOS Igm e Igg ANTI CORONAVÍRUS EM SORO, PLASMA E SANGUE TOTAL COM ANTICOAGULANTE

#### SOMENTE PARA USO DIAGNÓSTICO "IN VITRO" MS n° 81692610175

#### Fabricante:

**Vytttra Diagnósticos Importação e Exportação S.A.**  
Avenida Radamés Lo Sardo, 222 – Uberaba  
Bragança Paulista – SP – CEP: 12.908-829  
Telefone: (11) 4035 8500  
CNPJ: 00.904.728/0012-09  
Responsável Técnico: Patrícia Yamaguti - CRF – SP: 32622

#### 1. Finalidade e modo de uso

O produto **Smart Test Covid-19 Vytttra** é um kit imunocromatográfico rápido para detecção qualitativa e diferencial de anticorpos Igm e Igg do coronavírus em soro, plasma ou sangue total humanos com anticoagulante. É um teste por captura de uma etapa. É um teste de triagem que deve ser confirmado com outra metodologia. Para uso Diagnóstico "In Vitro". Para uso por profissionais da saúde treinados e em ambientes laboratoriais e/ou hospitais.  
Recomenda-se utilizar o produto a partir do 7º dia após o aparecimento dos primeiros sintomas.

#### 2. Condições de armazenamento e manuseio

O kit deve ser armazenado entre 2 e 30°C. O kit é sensível a umidade e também a temperaturas acima de 30°C. O teste deve ser realizado imediatamente após a retirada do dispositivo do envelope. As condições para o transporte são idênticas às condições de armazenamento. O kit deve ser manuseado usando luvas descartáveis e proteção aos olhos, principalmente quando for manipular amostras. Lavar as mãos ao término do procedimento.

#### 3. Princípio de funcionamento do teste

O ensaio inicia com um diluente de amostra e a amostra propriamente dita aplicados no espaço (ou cavidade) reservado para a amostra. O antígeno recombinante do COVID-19 (prova coronavírus) foi sensibilizado na membrana do cassete, além de anticorpos monoclonais Igm e Igg anti humanas conjugadas com ouro coloidal respectivamente. Quando a amostra possui anticorpos contra o COVID-19 estes anticorpos se ligam formando complexos com as Igm e/ou Igg conjugadas. O complexo migra pela membrana e captura os antígenos recombinantes do COVID-19 apresentando uma região colorida de tonalidade rosa claro a vermelha nas linhas Igm e/ou Igg. Uma linha de controle colorida vermelha na região de controle aparece no final do procedimento, independentemente do resultado do teste. Esta linha de controle é o resultado do imunocomplexo formado entre Igg e anti Igg na membrana. A linha de controle indica que o conjugado coloidal dourado é funcional.

#### 4. Amostras

Amostras de soro, plasma ou sangue total humano com anticoagulante podem ser utilizadas neste kit.

#### 5. Condições para coleta, manuseio, preparo e preservação das amostras

Colete o soro, plasma ou sangue total com anticoagulante seguindo os procedimentos padrões do laboratório. Amostras de plasma podem ser coletadas com EDTA, heparina ou citrato. Centrifugar o sangue e separar o plasma. Amostras de sangue total com anticoagulante podem ser coletadas com EDTA, heparina ou citrato. Misture o sangue por inversão e use-o para o teste.

Armazene a amostra sob refrigeração se não for utilizada por 24 horas após a coleta, as amostras devem ser congeladas se não forem utilizadas dentro deste período de 24 horas após a coleta.

#### 6. Descrição do produto e de seus reagentes

Os reagentes são suficientes para 1 teste, 20, 50 e 100 testes.

No. de Testes	1	20	50	100
Cassete	1	20	50	100
Diluyente de Amostras	1 x 5 mL	1 x 5 mL	2 x 5 mL	4 x 5 mL

- **Cassete:** Consiste em duas tiras, sendo uma com: uma almeida de conjugado contendo anticorpo monoclonal Igm e Igg de coelho e outra almeida contendo anticorpo monoclonal Igg e Igg de coelho, todos conjugados com ouro coloidal, além de uma membrana de nitrocelulose cada uma, contendo a área teste (banda T) e uma área controle (banda C). A banda T é marcada com antígeno recombinante, para detecção de Anti coronavírus e a banda C é marcada com Igg de coelho. A área de teste contém baixos níveis de estabilizantes e conservantes. Deixar que os cassetes atinjam a temperatura ambiente antes de abrir o envelope. **Pontos para Uso:** O cassete é embalado em um envelope de alumínio contendo dessecante.

- **Diluyente de Amostras:** Solução tampão para adição juntamente com as amostras, contém conservante. **Pronto para uso.**

- **Tubo capilar:** para coleta das amostras.

- **Instruções de Uso.**

- **Certificado de Análise.**

- **Materiais, artigos, acessórios, insumos ou equipamentos necessários e não fornecidos:**

- Timer (Temporizador).

- Micropipetas com ponteiros descartáveis.

- Controles negativo e positivo.

#### 8. Estabilidade em uso do produto

- O kit deve ser mantido entre 2 e 30°C.

- Manter os cassetes não utilizados entre 2 e 30°C, seguramente fechado, dessa forma são estáveis até a data de validade impressa no rótulo. Após aberta a embalagem o teste deve ser realizado rapidamente, evitando assim umidificação das tiras.

- O diluyente de amostras é estável até a data impressa no rótulo se armazenado corretamente. Após aberto utilizar até 30 dias se mantido entre 2 e 30°C.

- Não expor os reagentes ao calor.

#### 9. Procedimento do Teste

- Leia as instruções de uso cuidadosamente antes do teste.

1. Permita que os reagentes e as amostras atinjam a temperatura ambiente antes de iniciar os testes.

2. Abra os envelopes com o cassete e o disponha em uma superfície limpa.

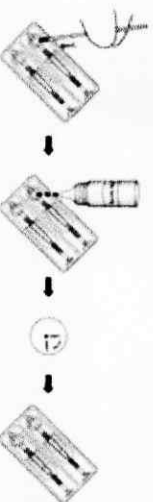
3. Identifique o cassete.

4. Se a amostra for **soro** ou **plasma**, dispense **10 µl** em cada poço (direita e esquerda) de amostra do cassete. Se a amostra for **sangue total** com anticoagulante, dispense **20 µl**.

5. Adicione imediatamente **100 µl** (ou 3 gotas) de diluyente de amostra em cada poço (direita e esquerda) de amostra no cassete.

6. Ação e tempo para 15 minutos.

7. Interprete os resultados em **até 20 minutos**. Não interprete o resultado após 20 minutos.

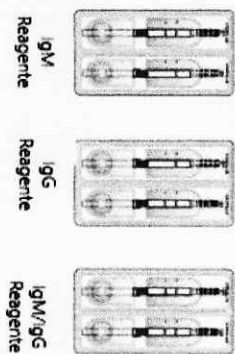


#### 10. Interpretação dos Resultados

**Reagente:** Se a linha de Teste Igm e/ou Igg e a Linha controle aparecerem desde um sombreamento de tonalidade rosa claro a avermelhadas na membrana, o resultado é positivo ou reagente para coronavírus. Quanto menor a concentração de anticorpos, mais fraca a linha de teste.

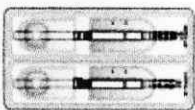
# INSTRUÇÃO DE USO EM PROCESSO DE APROVAÇÃO PELA ANVISA, VERSÃO ATUAL CONSULTAR O LINK: <https://is.gd/HqV7II>

**IgM Reagente:** Este resultado é indicativo de infecção aguda.  
**IgG Reagente:** Este resultado é indicativo de infecção prévia.  
**IgG e IgM Reagentes:** Este resultado é indicativo de infecção primária tardia ou secundária reagente.



Covid-19 IgM Reagente Covid-19 IgG Reagente Covid-19 IgM e IgG Reagente

**Não Reagente:** Somente a linha de controle avermelhada aparece na membrana. A ausência de uma linha de teste indica um resultado negativo. Recomenda-se repetir o teste após 7 dias do início da suspeita da infecção.



Não Reagente

**Invalído:** Deve sempre haver uma linha de controle avermelhada na região de controle, independentemente do resultado do teste. Se a linha de controle não é vista, o teste é considerado inválido. Este resultado pode ter ocorrido por quantidade insuficiente de amostra ou por execução incorreta do procedimento. Repita o teste usando um novo dispositivo de teste.



Invalído

**Nota:** É normal ter uma linha de controle pouco mais leve com amostras positivas muito fortes, desde que ele seja distintamente visível.

## 11. Limitações e interferentes no uso do produto

- O kit é somente para uso diagnóstico "in vitro" e somente para utilização por profissionais da saúde.
- Não misturar reagentes de lotes ou produtos diferentes.
- Não usar os reagentes depois da data do vencimento.
- Realizar todas as etapas do procedimento do teste cuidadosamente, a fim de obter resultados confiáveis.
- O Smart Test Covid-19 Vytra foi desenvolvido para a triagem primária de IgM/IgG contra o Covid-19 (novo coronavírus). Este kit fornece um resultado rápido e simples, porém não exclui completamente a possibilidade de falso positivo ou falso negativo causados por vários fatores, dentre eles a realização do teste antes do 7º dia após o aparecimento dos primeiros sintomas. Para a confirmação do diagnóstico deve-se realizar o acompanhamento médico com a análise da sintomatologia e outros encontrados laboratoriais.

## 12. Características do produto

### Sensibilidade Clínica

A sensibilidade clínica do kit Smart Test Covid-19 Vytra foi avaliada testando amostras referência reagentes para coronavírus com resultados conhecidos pela metodologia Quimioluminescência (CLIA), resultando em:

	IgG	IgM
<b>Sensibilidade</b>		
77%	Cut off $\geq 1.1$ AU	
86%	Cut off $\geq 2.0$ AU	
88%	Cut off $\geq 3.0$ AU	
		<b>Resultados CLIA</b>
<b>Sensibilidade</b>		
65%	Cut off $\geq 1.1$ AU	
81%	Cut off $\geq 2.0$ AU	
83%	Cut off $\geq 3.0$ AU	

### Especificidade

A especificidade clínica do kit Smart Test Covid-19 Vytra foi avaliada testando amostras referência para coronavírus com resultados conhecidos pela metodologia Quimioluminescência (CLIA), resultando em 96,8% de especificidade.

### Reprodutibilidade

No teste de reprodutibilidade foram testadas amostras do controle de qualidade, os resultados foram consistentes.

### Repetibilidade

No teste de repetibilidade foram testadas amostras do controle de qualidade, os resultados foram consistentes.

### 13. Riscos residuais

Este kit possui reagentes fabricados a partir de material de origem humana e devido a isto deve ser tratado como potencialmente infeccioso e manipulado

de acordo com as boas práticas de laboratório e com o uso de EPI disponibilizados para o usuário em seu local de trabalho.

## 14. Precauções com o uso do produto

- Não pipetar com a boca.
- Não comer, beber ou fumar no laboratório.
- Usar luvas descartáveis e proteger os olhos quando manusear amostras durante o teste.
- Lavar as mãos quando terminar o procedimento.
- Não reutilizar os cassetes ou tras, são de uso único.
- Não use os cassetes e ou tras se a embalagem estiver danificada.
- Não congelar os cassetes e ou tras.

## 15. Alertas e precauções para descarte do produto

Todos os reagentes e todas as amostras de soro humano devem ser considerados potencialmente infecciosos, portanto os descartes da dosagem devem ser descartados e eliminados conforme oportunas regras de segurança.

- Orientações para o descarte dos reagentes: ANVISA RDC nº222 de 28/03/2018 Resíduos de Serviço de Saúde - D.O.U. nº 61 de 29/03/2018.
- Todo reagente e material descartável que for desprezado deve ser encaminhado em seu conteúdo íntegro para coleta de lixo especializado de materiais potencialmente infecciosos.
- Todos os resíduos de reagentes e materiais reutilizáveis, provenientes da reação devem ser imersos em solução de hipoclorito de sódio 0,5% por no mínimo 4 horas e enxaguando com água em abundância.

## 16. Condições de Garantia

Este produto tem garantia de troca, desde que esteja dentro do prazo de validade e seja comprovado pela Assessoria Científica da Vytra Diagnósticos Importação e Exportação S.A. de que não houve falhas técnicas na execução, manuseio do teste e na conservação do produto. A Vytra Diagnósticos não se responsabiliza por falhas de desempenho do produto causado pelas condições descritas.

### SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE - SAC

Dúvidas técnicas no procedimento ou manuseio deste kit, entrar em contato com:

ASSESSORIA CIENTÍFICA - VYTRA DIAGNÓSTICOS  
Tel. 0800 703 4043

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.		
<b>CNPJ</b>	00.904.728/0012-09	<b>Autorização</b>	8.16.926-1
<b>Produto</b>	Smart Test Covid-19 Vyttra		

## Apresentação/Modelo

1 teste: 1 cassete / Diluente de amostra: 1x 5ml;

20 testes: 20 cassetes / Diluente de amostra: 1 x 5 ml;

50 testes: 50 cassetes / Diluente de amostra: 2 x 5ml;

100 testes: 100 cassetes / Diluente de amostra: 4 x 5ml;

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	INSTRUCOES-DE-USO - 1 de 1.PDF	0843597/20-9 - 25/03/2020 - 06:35

<b>Nome Técnico</b>	CORONAVÍRUS
<b>Registro</b>	81692610175
<b>Processo</b>	25351.200980/2020-41
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. - BRASIL</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	26/03/2030

[Voltar](#)

**PRESIDÊNCIA**

**DECRETO LEGISLATIVO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete da Presidência"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalau, Capim, Carabuba, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Manoel, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 11573, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalau, Capim, Carabuba, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Manoel, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Manoel, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 08 de abril de 2020.

ADRIANO GALVÃO  
PRESIDENTE

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. Voto pela Aprovação da matéria legislativa.

AUTOR (A): MESA DIRETORA  
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO  
PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

**I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalau, Capim, Carabuba, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Manoel, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.



Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiena, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Veirópoles, Vista Serrana e Zabelê".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO (A) RELATOR (A)**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima mencionadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Cabe destacar, preferencialmente, que depois da divulgação da Ordem do Dia no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), alguns municípios que não constam na lista da referida pauta divulgada no site da ALPB encaminharam à esta Casa Legislativa os respectivos Decretos de Calamidade Pública para fins de apreciação, foram eles: Aguiar, Alagoinha, Aratuna, Belém, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Catingueira, Frei Martinho, Guarabira, Inaculada, Monte Horebe, Pilões, Pirpirituba, Remígio, Riacho dos Cavalos, Riachão do Poço, São Domingos do Cariri, São José de Cajana, Sossego e Veirópoles. Assim sendo, com a devida vênia dos Nobres Deputados e Deputadas deste Poder Legislativo, incluo-os na deliberação a ser realizada nesta Sessão Extraordinária.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da proposição em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram substanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

O art. 65 da LRF determina que "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam [...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Importante mencionar, por oportuno, que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, não sejam aplicados os requerimentos de demonstração de adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Relator da ADI 6357 MC/DF ressaltou na parte dispositiva de sua decisão que "a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19", determinação esta que abrange todos os municípios constantes no objeto do PDL em análise, já que, conforme dispõe o art. 11, §1º, da lei federal nº 9868/1999, "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa".

Desta forma, conclui-se que todos os 164 (cento e sessenta e quatro) entes federativos discriminados no corpo deste Parecer estão desobrigados de demonstrar a adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19 durante o período de tempo estabelecidos em seus respectivos decretos de calamidade pública entregues à esta Casa Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Nesse deambular, destaca-se que a Assembleia Legislativa, pelas razões expostas anteriormente, delibera, nesta ocasião, apenas acerca da situação de calamidade pública dos municípios, na esteira da decisão supramencionada. Não se analisam, portanto, outros aspectos que as normas expedidas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal podem apresentar.

Assim sendo, a decretação do estado de calamidade pública com base em motivo excepcional como este não significa plena autorização para que os municípios adotem todas as condutas que entenderem aplicáveis. Pelo contrário, é medida que exige a sua utilização com bastante parcimônia, ao aumentar gastos e despesas, principalmente quando se leva em consideração a queda da arrecadação dos entes federativos. Exigem-se, pois, todas as cautelas necessárias para a preservação das finalidades de instituto de índole excepcional no Direito Financeiro brasileiro, ou seja, no caso concreto, o combate aos efeitos na saúde pública, na econômica e na sociedade ocasionados pelo Covid-19.

Nesse sentido, faz-se cabível adicionar que, a título de recomendação, esta Relatoria entende ser pertinente que as Câmaras Municipais das cidades abrangidas neste Projeto de Decreto Legislativo adotem medidas destinadas a fiscalizar a adoção de providências pelos Municípios com base nos decretos de calamidade pública, tanto no que tange às medidas de caráter preventivo quanto às referentes ao combate do Covid-19.

Diante do exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, e no mérito, pela sua aprovação.

É o voto.

João Pessoa - PB, em 08 de abril de 2020.

BUBA GERMANO  
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1604/2020

Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1604/2020, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL Nº /2020

**I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1604/2020, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual "Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



Araruna-PB, 18 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020 .

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,**

**Considerando** a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

**Considerando** que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

**Considerando** a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a classificação da COVID-19 como uma pandemia;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

**Considerando** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria de Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

**Parágrafo Único.** No âmbito no Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 ficam estabelecidas nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** - Recomenda-se, como medidas individuais, que os pacientes com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem restritos ao domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

**Art. 3º** - Deverão ser cancelados, suspensos ou adiados, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, antecipadas a partir do dia 19 de março à 18 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o letivo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições privadas de ensino à adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, com público superior a 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais a serviço do Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional internacional, salvo em situações excepcionais e previamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licença prêmio para servidores públicos municipais que atuem como profissionais de saúde em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por sua natureza envolvam atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças, adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Prog. Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Todo servidor que retornar do exterior de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

**Art. 4º** - As empresas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

**Art. 5º** - As Unidades Básicas de Saúde permanecerão abertas para atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais grave (dificuldade respiratória), para atendimento médico e as comunicações devidas desses pacientes à Secretaria de Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

**Art. 6º** - Os servidores idosos com mais de 60 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, até ulterior deliberação.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos de ensino deverão manter medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, servidores das respectivas unidades escolares deverão manter ambientes limpos.

**Art. 8º** - RECOMENDA-SE:

I - o fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas neste local, ainda que em um mesmo instante não haja

público superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste Decreto;

**II** - Locais de grande circulação de pessoas e comércio em geral, bem como às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

**Art. 9** - Os Usuários do serviço do CAPS, deverão fazer a entrega dos seus cartões de Controle de Atendimento, com a coordenação do serviço para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, para os respectivos usuários e a devolução dos mesmos.

**Art. 10** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica deste Município.

**Art. 11** - A situação emergencial de que trata este Decreto, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do poder público à situação vigente.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela COVID-19.

Publique - se.



Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

## LICITAÇÃO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

#### RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020

OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: **SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,08**. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: [licita@araruna.pb.gov.br](mailto:licita@araruna.pb.gov.br).

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME - R\$ 211.265,60; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,25.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00012/2020

Aos 18 dias do mês de Março de 2020, na sede da Comissão Permanente Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, localizada Rua Professor Moreira - Centro - Araruna - PB, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 10 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2008; Decreto Federal nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 10.077, de 07 de Julho de 2008; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2020 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO; resolve registrar o presente nos seguintes termos: Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - CNPJ: 08.927.105/0001-00; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 16.403.132/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.667.845/0001-51. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial 00012/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame: - ARMARINHO FEITOSA EIRELI. CNPJ: 23.231.495/0001-65. Item(s): 11 - 23 - 27 - 30 - 31 - 33 - 35 - 37 - 38 - 39 - 43 - 45 - 47 - 48 - 53 - 60 - 71 - 76 - 85 - 86 - 91 - 94 - 99 - 101 - 102 - 103 - 112 - 113 - 115 - 116 - 118. Valor: R\$ 15.824,95. - MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME. CNPJ: 03.467.684/0001-00. Item(s): 1 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 32 - 34 - 36 - 40 - 41 - 42 - 44 - 46 - 49 - 50 - 52 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 74 - 75 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 87 - 88 - 89 - 90 - 92 - 93 - 95 - 97 - 98 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 114 - 117 - 119 - 121 - 123 - 124. Valor: R\$ 211.265,60. - VICTOR PAULO SOUSA SILVA. CNPJ: 07.553.249/0001-73. Item(s): 100 - 120. Valor: R\$ 1.173,25. Total: R\$ 228.263,80. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Araruna. A referida ATA esta disponibilizada em seu inteiro teor no Portal do Município de Araruna/PB.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: [licita@araruna.pb.gov.br](mailto:licita@araruna.pb.gov.br).

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
THIAGO BELMONT LUCENA  
Pregoeiro Oficial



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 – GAB/PREF

Araruna - PB, 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 007/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

#### RESOLVE:

Art.1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor de Crise no âmbito do município de Araruna-PB.

#### I – GABINETE DO PREFEITO:

VITAL DA COSTA ARAÚJO  
IRAN PONTES DO NASCIMENTO  
ÍKARO ALMEIDA N. ARAÚJO MORAIS

#### II – SECRETARIA DE SAÚDE:

AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
LÍDIA ELVIRA DE ARAÚJO MACÊDO  
MARIA STELA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA  
RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA  
FRANCISCO WALMIR DE AMORIM

#### III – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS  
NILZA VENCESLAU TRAJANO

#### IV – PROCURADORIA JURÍDICA:

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA

#### V – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS  
RAFAELLE RAYNE MACÊDO DE OLIVEIRA

#### VI – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

JOCIMAR FÉLIX DIAS

#### VII – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

FÁBIO VERIATO DA CÂMARA

#### VIII – SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL

AVAILDO LUÍS DE ALCÂNTARA AZEVEDO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 – GAB/PREF de 20 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA - PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as novas recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos prefeitos para adotarem medidas restritivas necessárias diante do grave panorama que se instala por conta da propagação do coronavírus,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, o fechamento de:

I - "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres.

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - circos, parques de diversão e afins;

IV - salões de beleza e correlatos, clubes sociais, hotéis, motéis e pousadas, bares, restaurantes e lanchonetes;

**Parágrafo Único** - A presente determinação não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratório e estabelecimentos congêneres.

**Art. 3º** - Dentro das recomendações, também fica suspensa todas as feiras de animais, além de feiras livres que acontecem as quartas-feiras e sábados, **exceto** da feira livre do dia 21 de março do corrente ano.

**Art. 4º** - Fica orientado ainda, a solicitação de apoio policial e da população para identificar as pessoas que chegaram ao município através de ônibus clandestinos ou carros particulares, que não queiram cumprir as medidas ora determinadas.

**Art. 5º** - A força policial poderá ser solicitada em caso de descumprimento da quarentena pelos proprietários das atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - Fica suspenso no âmbito das repartições públicas municipal, o atendimento ao público, onde os servidores cumprirão jornada de trabalho em expediente interno.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º** - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, adotarão as medidas de controle e fiscalização, no âmbito do município sob sua responsabilidade, comunicando as informações ao Comitê de Crise.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique - se.



**Vital da Costa Araújo**

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA  
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, ÀS 08h30min DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do menor preço, para: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB.** Recursos previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010 mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 20 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei N° 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 03 de Abril de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 009/2020 - GAB/PREF de 02 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES AO DECRETO  
N° 08/2020 PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo.  
Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto n° 40.141,  
de 26 de março de 2020, que altera o prazo de validade das restrições  
emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de regulação de funcionamento de  
atividades essenciais nos moldes expostos no retro mencionado Decreto,  
e ao mesmo tempo, evitar a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1° - Excepcionalmente, diante da necessidade de  
conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal n°  
08/2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos  
artigos 2° e 3° do decreto mencionado.

Art. 2° - Não incorrem na vedação acima mencionada as  
seguintes atividades essenciais:

- I - Casas lotéricas e correspondentes bancários;
- II - Oficinas mecânicas, exclusivamente para serviços de  
manutenção e conserto em veículos;
- III - Lojas de peças e borracharias;
- IV - Serviços funerários;
- V - Distribuição e comercialização de combustíveis e  
derivados;
- VI - Fornecimento de água e gás;
- VII - Restaurantes e lanchonetes para entrega em domicílio  
(delivery), inclusive por aplicativos, ou para coleta pelos próprios  
clientes (take away).
- VIII - Material de Construção

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos comerciais que exijam  
a presença do consumidor, devem evitar a aglomeração de pessoas no seu  
interior, mantendo uma distância mínima de 1,5 metros entre cada  
cliente, bem como, fornecer álcool em gel para utilização dos mesmos,  
e equipamento de proteção para seus funcionários.

Art. 3° - Em função do cenário da pandemia do coronavirus  
poderão ser adotadas outras medidas, permanecendo válidas as  
disposições contidas nos Decretos n°s 007/2020 e 008/2020.

Art. 4° - Fica dispensada a realização de procedimento  
licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde,  
destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de  
importância internacional, decorrente do coronavirus, de que trata  
este decreto, nos termos do Art. 4° da Lei Federal n° 13.979/2020.

**Parágrafo Único** - Fica a cargo da Secretaria Municipal  
Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização  
procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como,  
elaboração de critérios para sua distribuição, para todos os órg  
que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal  
Araruna, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor na data de  
publicação, vigorando até o dia 19 de abril de 2020.

Publique-se

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 00002/20**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente  
Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada  
Preços n° 00002/2020, que objetiva: CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO MUNICÍPIO  
DA CIDADE DE ARARUNA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento  
licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: SONY DE OLIVEIRA ALMEIDA JUN  
EIRELI - R\$ 221.461,03. Fica desde já o licitante vencedor para no prazo de  
comparecer na sala da CPL, para assinatura do respectivo contrato.

Araruna - PB, 03 de abril de 2020

VITAL DA COSTA ARAÚJO

Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 0003/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que as empresas AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e H & M CONSTRUÇÕES LTDA interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em INABILITAR as mesmas, tendo em vista que atenderam os pré-requisitos do instrumento convocatório, estando o citado recurso à disposição dos interessados para possível contestação no prazo legal. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. Email: [licita@araruna.pb.gov.br](mailto:licita@araruna.pb.gov.br).

Araruna - PB, 07 de abril de 2020.  
Marcielma Martins Cardoso  
Presidente da Comissão

- Dia 09 de Abril: ponto facultativo;
- Dia 10 de Abril: feriado.

**Art. 2º** - O disposto neste Decreto não se aplica a órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA  
REVOGAÇÃO - Pregão Presencial nº 00003/2020

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2020, que objetiva: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS; REVOGO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Razões de interesse público.

Araruna - PB, 07 de abril de 2020  
AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
Secretária de Saúde

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR ESTE DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

DECRETO Nº 011/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

O Prefeito do Município de Araruna/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 40.134/2020, Decretos Municipais nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020 e demais legislação aplicável, e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** que a edição da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS;

**CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação dos casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado da Paraíba, bem como caso suspeito no município Araruna/PB;

**CONSIDERANDO** que o Município de Araruna/PB não possui quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para recepcionar pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus. (COVID-19);

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DURANTE A SEMANA SANTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna - PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** período alusivo a Semana Santa, e a importância de tal evento para cultura e religiosidade do nosso povo;

DECRETA:

**Art. 1º** - Em razão dos eventos relativos a Semana Santa, fica estabelecido o funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal:

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e o Estado da Paraíba através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Araruna/PB e o art. n° 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública".

**CONSIDERANDO** ainda, que o Decreto Estadual n° 40 .134/2020 declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado da Paraíba, e também dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19;

## DECRETA:

**Art. 1 °.** Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos dar uma rápida e energética atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, e permanecerá vigente até o final da pandemia, devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

**Parágrafo único** - E com objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa n° 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

**Art. 2 °.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos e distribuição água, quando este da responsabilidade da gestão municipal.

**Art. 3 °.** Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de home office, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhastApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que municipais e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal.

**Art. 4 °.** As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de *home office*, deverão ser realizadas por servidor, empregados e estagiários que não esteja no grupo de risco organizado em escala de plantão, de modo a reduzir aglomeração e evitar circulação desnecessária não âmbito da repartição, de forma não poderá haver mais de dois servidores por sala ou departamento evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus.

**§1°.** A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento combate a COVID-19;

**§2°.** Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão;

**§3°.** Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50 (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado suas atividades;

**§4°.** Fica autorizada a convocação de servidores que estejam em gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária para atuarem no atendimento à população para o combate da pandemia.

**Art. 5 °.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados como os casos crônicos.

**Art. 6°.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidas poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrência de possibilidade.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica; e
- VI - Câncer.

**Art. 7 °.** É vedado ao servidor que esteja em "home office" ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

**Art. 8 °.** Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administrativos pública municipal direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

**Art. 9 °.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que existam convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 10.** Ficam suspensas licenças prêmios, férias e folgas de servidores de serviços essenciais à saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde, se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 11.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.



**Art. 12.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

**§1º** - As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

**§2º** - Havendo necessidade fica autorizado a administração municipal remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da autorização da secretaria à qual o contrato está vinculado.

**Art. 13.** Recomenda-se a instalação de dispersores de álcool em gel 70% ou a distribuição de álcool 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

## CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 14.** As aulas escolares nas unidades de Ensino do Município de Araruna/PB, continuarão suspensas pelo prazo estabelecido em Decreto Municipal anterior, podendo ser prorrogado por igual período, pelo período que perdurar a calamidade, recomendando-se as escolas privadas a adotarem o mesmo procedimento.

**§1º** - Fica autorizado ao Conselho Tutelar notificar os pais, para que proibam seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

**§2º** - É vedado a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas ou outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o Conselho Tutelar para adote as providências necessárias em relação a notificação dos pais ou responsáveis.

**§3º** - Havendo descumprimento da notificação expedida pelo Conselho Tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação da medida aplicável estabelecida no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 15** . O corpo técnico das escolas/creches deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado deliberado pela Secretaria Municipal de Educação, agindo também no sistema de rodízio de pessoal para a manutenção das instalações físicas de tais instituições educacionais.

## CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

### Seção I

#### Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

**Art. 16.** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templos, residências, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos,

encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo, que resultem em aglomeração com mais de 5 (cinco) pessoas;

**Art. 17.** Permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas esportiva e outras atividades que envolvam aglomerações.

**Parágrafo único** - Considera-se aglomeração para efeitos do Decreto, qualquer aproximação de pessoas em local onde não respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as mesmas exceto quando necessário para atendimento à saúde, casos sociais humanitários ou se tratar de pessoas da mesma família.

### Seção II Dos Velórios

**Art. 18.** Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19) velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

**Parágrafo primeiro** - Sendo outra a causa da morte, limitado ao velório, a capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros desde que respeitada o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

**Parágrafo segundo** - Se o óbito com contaminação confirmada por coronavírus (COVID-19) ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n° 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

### Seção III Dos Eventos e entretenimento

**Art. 19.** Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamento s.

**Art. 20.** Fica proibido o funcionamento bares, clubes, academias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros pelo período que perdurar a situação de calamidade pública.

**Parágrafo único** . Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento ou serviços de entrega em domicílio (delivery);

**Art. 21.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização de eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de situação de calamidade.

## CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 22.** Fica determinado o fechamento dos centros comerciais e de prestação de serviços privados essenciais, conforme estabelecido nos Decretos anteriormente editados pelo Poder Executivo Municipal.

### Seção I

#### Do funcionamento dos empreendimentos autorizados

**Art. 23.** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e como os pisos, paredes e banheiro, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária assegurando o ambiente adequado a assepsia;

II - Estabelecer distância mínima de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V- Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

§1º - Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e ser notificados à vigilância sanitária do município;

§2º - A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder ao estabelecido pelo Corpo de Bombeiros;

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

**Art. 2 4.** Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionário do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas.

§1º - A realização de higienização diária do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuário, roleta, bancos, e outros apoios;

§2º - Determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento) ou álcool 70%;

II - Da manutenção da limpeza dos veículos;

III - Do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, segundo as orientações emanadas dos órgãos de saúde pública.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

**Art. 2 5.** O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro País ou Estado da Federação com risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

**Parágrafo único.** Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

**Art. 2 6.** Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação do presente Decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

**Art. 27.** Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;

I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idosos;

II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, impliquem a aglomeração de pessoas;

III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

IV. Autorizações para o evento privados;

V. Visitação a centro de detenção;

VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praças e locais de eventos ao ar livre;

VII. Eventos culturais;

VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

IX. Feiras de todo tipo e setor;

X. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

XI. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;

XII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

XIII. As atividades de caminhada ou outras que possam causar objeto de aglomeração de pessoas.

**Art. 28.** Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizados sem a interrupção do acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II - Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

III - Produção e entrega de informativo.

**Art. 29.** Determinar a convocação de todos os profissionais de saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles que atuam nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 3 0.** Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este decreto.

**Art. 3 1.** O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado da Paraíba.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 3 2.** Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

**Art. 3 3.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consubstanciada ainda pela Nota Técnica nº 01/2020 emanada do Ministério Público Estadual;

**Parágrafo único** - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessária legislação específica.

**Art. 3 4.** Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as despesas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 3 5.** Fica autorizado que a Secretaria de Planejamento, Administração, Finanças e Receita do Município, promova o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 36.** Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

**Parágrafo único** . A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 37.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando-se às penalidades previstas no mencionado Diploma Legal, bem como na legislação penal vigente.

**Art. 38.** Cabe a todos os munícipes a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

**Parágrafo único** . Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 28 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 39.** Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com

o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Chefe de Gabinete;

II - Vice Prefeito

III - Secretário de Saúde;

IV - Secretaria de Educação;

V - Secretaria de Assistência Social;

VI - Procurador geral do Município;

VII - Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Rural;

**Art. 4 0.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações conjuntas com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, e bem como deverá expedir portaria regulamentando o funcionamento do respectivo comitê.

**Parágrafo único** . A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê Plano de Contingenciamento Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob a direção das autoridades sanitárias, federal e estadual.

**Art. 4 1.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo comitê.

**Art. 4 2.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 4 3.** Os casos omissos serão decididos pelo Gestor Municipal com a expedição de normas complementares relativamente a execução deste Decreto.

**Art. 4 4.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2020, e permanecerá vigente até o final da pandemia devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

Publique - se.

  
Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional



Araruna-PB, 18 de Abril de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

PÁG 0

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 013/2020 - GAB/PREF de 18 de abril de 2020 .

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES AO DRETO N° 09/2020 PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,**

**Considerando** a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual n° 40.188, de 17 de abril de 2020, que altera o prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

**Considerando** a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais n°s 08/2020 e 09/2020, além de Decreto Municipal de Calamidade Pública n° 11/2020, aprovado através de Decreto Legislativo n° 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos Decretos Municipais mencionados.

**Art. 2°** - Fica estabelecido como dever e responsabilidade do responsável legal pelas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal n° 09/2020, evitar a aglomeração de pessoas, estabelecendo um fluxo de atendimento contínuo, com entrada e saída de clientes, observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação, mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ocorrer aglomeração de pessoas nas portas dos estabelecimentos comerciais, é dever de seu responsável legal organizar as filas externas para que as pessoas mantenham 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colagem de indicadores no piso.

**Art. 3°** - Levando-se em consideração que vários Programas Sociais do Governo Federal são pagos em casas lotéricas, inclusive auxílio financeiro instituído em função da pandemia do COVID-19, fim de evitar aglomeração de pessoas, fica interditada a Rua Antão Carneiro, Centro, Araruna-PB, logradouro onde funciona a única Casa Lotérica do município, no trecho compreendido entre a sede do Ministério Público Estadual e o Mercadinho GG, a fim de que as filas para atendimento sejam organizadas no mencionado espaço.

**Parágrafo único** - A interdição mencionada no caput do presente artigo, ocorrerá das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura com o apoio da Polícia Militar.

**Art. 4°** - Para fins de cumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto, fica criada Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Edilidade, será nomeada e normatizada por Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

**§1°** - A Comissão Fiscalizadora referida no caput do presente artigo, possui Poder de Polícia para fiscalização, lavratura de termos de notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias.

**§2°** - No cumprimento de suas atribuições, a Comissão Fiscalizadora contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas.

**Art. 5°** - Conforme preconizado no Decreto Estadual n° 40.141, de 26 de março de 2020, e, por determinação da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, a Polícia Militar, Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, estão orientados a determinar a população quanto a necessidade do isolamento social, fazendo cumprir a legislação aplicável. A desobediência a essas orientações de vigilância sanitária implica em crime. Para isso a Polícia Militar disponibiliza a linha telefônica 190 para recebimento de Denúncias quanto a aglomeração de pessoas, como também encaminhamento pelo Comitê de Crise.

**Art. 6°** - Os proprietários de estabelecimentos devidamente autorizados para funcionamento, deverão cumprir as determinações estabelecidas no presente Decreto.

**§1°** - Ao proprietário que estiver descumprindo as determinações deste Diploma Normativo, será expedido pela Comissão Fiscalizadora, Termo de Notificação para que cesse com a irregularidade identificada naquele estabelecimento;

**§2°** - Sendo constatada a reincidência da infração, o proprietário do estabelecimento serão aplicadas as seguintes sanções:

**I** - Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento pelo prazo que perdure o Estado de Calamidade;

**II** - Adoção de Medidas Judiciais, conforme estabelece a legislação vigente aplicável, inclusive os arts. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro;

**III** - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por estabelecimento infrator, e no caso de comércio informal ao

proprietário, implicando o não pagamento em inscrição na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 7º** - Fica mantida a suspensão do calendário das escolas da rede municipal de ensino, bem como a recomendação as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 03 de maio de 2020.

Publique -se.



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

V - JULIANA DE LIMA OLIVEIRA - Secretária de Assistência Social  
VI - DANIELLE DA LUZ BARBOSA COSTA - Secretária de Assistência Social  
VII - JOSÉ EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - Secretária de Educação  
VIII - JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÊDO JÚNIOR - Vigilância Epidemiológica  
IX - JOÃO ALMEIDA MATIAS JÚNIOR - Secretária de Infraestrutura  
X - ERIBERTO SOARES DA SILVA - Secretária de Infraestrutura  
XI - CARLOS ALBERTO DA SILVA - Secretária de Infraestrutura  
XII - CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FREIRE - Secretária de Administração  
XIII - ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS - Secretária de Assistência Social

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 022/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 18 de abril de 2020.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 013/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, de Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Edilidade, para fins de dar cumprimento as determinações instadas nos Decretos nºs 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 013/2020, quanto a situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando ainda, o que dispõe o art. 4º, §1º e §2º, do Decreto Lei nº 013/2020, onde a referida comissão possui Poder de Polícia para fiscalização, realizar lavratura de Termo de Notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias, que contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a Comissão Fiscalizadora das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) âmbito do município de Araruna-PB.

- I - RODRIGO PATRICIO DA SILVA - Vigilância Sanitária
- II - GINALDO CORDEIRO JÚNIOR - Vigilância Sanitária
- III - FRANCISCO WALMIR DE AMORIM - Vigilância Epidemiológica
- IV - CARLOS ROBERTO DA COSTA MACÊDO - Agente de Vigilância Sanitária



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Maio de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

PÁG 0

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 014/2020 - GAB/PREF de 02 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES AO DECRETO  
Nº 013/2020 PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do  
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no  
Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020, que altera o  
prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o  
combate ao COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de  
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa  
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece  
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo  
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças  
Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido  
de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do  
isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos  
confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre  
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme  
estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante  
aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e  
decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse  
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal  
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com  
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário  
normal;

Considerando ainda, que as diversas Comissões  
constituídas por esta Edilidade devem cumprir prazos  
estabelecidos pela legislação, e tendo como exceção atender aos  
servidores vinculados a procedimentos administrativos em  
tramitação neste município,

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação  
medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais  
07/2020, 08/2020, 09/2020, além de Decreto Municipal  
Calamidade Pública nº 11/2020, reconhecido através de Decr  
Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020, expedido p  
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconhece  
Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, e  
último o Decreto Municipal nº 0013/2020, ficam mantidas  
suspensões das atividades relacionadas nos Decretos Municip  
mencionados.

Art. 2º - Ficam mantidos na íntegra todos os arti  
que integram o Decreto nº 013/2020.

Art. 3º - Fica mantida a suspensão do calendário  
escolas da rede municipal de ensino, como também fica proibid  
retomada das aulas presenciais nas instituições privadas  
ensino, localizadas neste município.

Art. 4º - Fica restabelecido os prazos dos proces  
administrativos que tramitam nas Comissões de Sindicância  
Inquérito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Os setores de Recursos Humanos  
Procuradoria Jurídica, ficam autorizados a receber os servid  
que são partes nos procedimentos das Comissões ac  
referenciadas.

Art. 5º - O uso de máscaras será obrigatório à to  
os servidores e população em geral que estejam nas repartições  
órgãos da administração municipal.

Art. 6º - Torna-se obrigatório a exigência  
máscaras para os funcionários e clientes no interior do comér  
que esteja autorizado seu funcionamento.

Art. 7º - Fica permitido o funcionamento de Ótica  
por tratar-se de estabelecimento que comercializa produ  
médico, classificado com sendo serviço essencial.

Parágrafo único. Os proprietários de óticas dev  
cumprir com as determinações instadas neste decreto, c  
atendimento aos clientes de forma agendada e individualizad  
vedando-se aglomerações.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de s  
publicação, vigorando até o dia 18 de maio de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



Araruna-PB, 18 de Maio de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 016/2020 - GAB/PREF de 18 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual n° 40.242, de 16 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria n° 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante os incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1° - Diante da necessidade de conservação de medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 011/2020 (Decreto Municipal reconhecido através de Decreto Legislativo n° 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública Município de Araruna), ficam mantidas as suspensões de atividades relacionadas nos mencionados Decretos Municipais.

Parágrafo único - Ficam prorrogados até o final da pandemia da Covid-19, os prazos de vigência dos Decretos Municipais 09/2020, 13/2020 e 14/2020.

Art. 2° - No lapso temporal compreendido da data de publicação do presente decreto até o dia 02 de junho de 2020, serão instaladas barreiras sanitárias na PB (Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna) no horário das 08h às 14h.

Parágrafo único - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através de seus servidores.

Art. 3° - Fica determinada a realização de aulas remotas para os alunos da rede municipal de ensino, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, ficando recomendada às instituições privadas a adotarem o mesmo procedimento.

Art. 4° - Continua suspenso o funcionamento das Academias e Salões de Beleza no âmbito do Município de Araruna-PB, ficando os proprietários dos estabelecimentos que descumprirem tal determinação, sujeitos a aplicação das sanções estabelecidas no Decreto Municipal n° 013/2020.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 02 de junho de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2020 GAB/PREF

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

INSTITUI NORMALIZAÇÃO NAS  
ATIVIDADES MEIO E FINS NO  
MATADOURO PÚBLICO DE  
ARARUNA/PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V a Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 00668.2019.13.000/8, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL ARARUNA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso e trabalho de menores de 18 anos nas dependências do Matadouro Público Municipal em atividade caracterizadora de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a CRFB/88 em seus art's. 1º, 3º e 7º, XXXIII, c/c art. 5º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

RESOLVE:

Art. 1º - PROIBIR o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Fica determinado o uso obrigatório de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.

Art. 3º - O município disponibilizará meio de transporte adequado para o tráfego de perecíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere Constituição Federal e o Art. 41; Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar a pedido JOSÉ VALDANOMINONDAS, ocupante do cargo em comissão de Assessor Símolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doença Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Araruna-PB



**Considerando** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**Considerando** que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 16/2020 até o dia 15 de junho de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



Araruna-PB, 16 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/PREF de 16 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES  
PARA ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA DECORRENTE DO  
CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**Considerando** a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.320, de 13 de junho de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**Considerando** a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

**Considerando** a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

**Considerando** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**Considerando** que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 17/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

**Art. 2º** - Mantém-se o funcionamento diário das barreiras sanitárias na PB 111 (Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna), no horário das 08h às 14h, e nos finais de semana no horário das 06:00h às 12:00h.

**Art. 3º** - Ficam canceladas as festividades públicas comemorativas de São João e São Pedro.

**Art. 4º** - Fica estabelecida a proibição do acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em todos os espaços públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Araruna durante o período junino.

**Parágrafo único** - Tal proibição objetiva evitar a aglomeração de pessoas, bem como inibir o surgimento de problemas respiratórios provocados pela fumaça, considerado como agravante de casos de COVID - 19.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1  
Orgão: Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadram nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência;

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas a ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o alocamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I - isolamento, separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena, restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

22/04/2020

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926 de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

22/04/2020

§ 6º A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10 As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º ~~Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

22/04/2020

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - c) sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso V do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos



22/04/2020

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que necessariamente dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

22/04/2020

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na Internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso a informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

**PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**Processo nº 1884/2020**

**Assunto: Pagamento - aquisição de testes rápidos  
para identificação do COVID-19**

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:**

Encaminho a esta secretaria, para conhecimento e providências pertinentes que o caso requer.

Em, 17/06/2020



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---


SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

Ao Setor de Contabilidade:

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa, após, retorne os autos.

Em, 17/06/2020

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPAFR

**Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51**

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

**Nota de Empenho Nº 591**

Data: 17/06/2020

Anexo: 0

Valor:

**12.000,00**

Órgão: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Unid.Orç. 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Unid.Gestora: 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Programa: 10 301 0012 SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS  
 Nº da Ficha: 544 Modalidade: 0-Ordinário  
 Proj/Ativ/Op.Esp: 2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PMAC  
 Elem. Despesa 3390.30 Material de Consumo  
 SubElem. Orç: 0099 SEM APLICAÇÃO  
 Fonte de Rec.: 1214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Feder  
 SubElem. Emp.: 019 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

Fonte de Recurso (TCE) 51-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco

Mod. da Licitação  
0-Sem Licitação

Nº Licitação

Nº Contrato

Data Homologação

Aditivo Nº

Data Inicial

Data Final

Favorec.: 1034 DIAGFARMA COMERCIO E SERVIÇOS DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA

CPF/CNPJ: 11.426.166/0001-90

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 2641

Bairro: TORRE

Cidade: JOAO PESSOA

CEP: 58.040-440

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

- C/C: -

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
-----	------------	-------	------------	-------------	-------------

IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE 05 KITS COM 20 TESTES RAPIDO PARA IDENTIFICAÇÃO DO COVID-19, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SEC. DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, FUNDAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.979/2020, DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020 E DECRETOS MUNICIPAIS DE Nº 07/2020, 08/2020, 09/2020, 011/2020 012/2020 E 013/2020, CONFOME PROCESSO EM ANEXO.

DESCONTOS NA FONTE

ALÍQUOTA

DESCONTO

Conta Bancária:

TOTAL DOS DESCONTOS

0,00

Nº Cheq.: Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Pessoa Atesto Liquidação:

Saldo Ant. Orç.  
68.962,00Valor  
12.000,00Saldo Atual  
56.962,00Líquido  
12.000,00

Dt. Atesto Dt. Previsão Pagamento

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por:

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

JULIANA CÂMARA DA CONCECA LIMA

TERCÍLIA PEQUENO MARINHO DA SILVA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
Rua Professor Moreira, 21, Centro – Cep.: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - Tel. (83) 3373-1010

**DESPACHO**

**A Sec. De Administração,**

Segue empenho conforme despacho.

Em, 17/06/2020.

Tercília Pequeno M. da Silva  
Contabilidade

RECEBEMOS DE DIAGFARMA COM E SERV DE PROD HOSP E LAB LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000044440 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

 <p><b>Identificação do emitente</b> <b>DIAGFARMA COM E SERV DE P ROD HOSP E LAB LTDA</b></p> <p>AV DOM PEDRO II, 2641 TORRE Cep:58040-440 JOAO PESSOA/PB Fone: 558341413679</p>	<p><b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>0-ENTRADA 1-SAÍDA</p> <p>N. 000044440 SÉRIE 1 FOLHA 01/01</p>	 <p><b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> <b>2520 0611 4261 6600 0190 5500 1000 0444 4011 0004 6537</b></p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada</p>
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC ICMSST	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200013496366 18/06/2020 10:48:22-03:00
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 161646476	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 11.426.166/0001-90
---------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATARIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA		CNPJ/CPF 11.667.845/0001-51	DATA DE EMISSÃO 18/06/2020
ENDEREÇO JOAO MOREIRA SN		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58233-000
MUNICÍPIO ARARUNA	FONE/FAX 8333731010	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FATURA 001 17/07/2020 12.000,00		HORA ENTRADA/SAÍDA 10:48:00	

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 12.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 12.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
------------	---------	-------	-----------	------------	--------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	VTOTAL	BC.ICMS	VICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
650.0003	COVID AB - IGG/IGM KIT COVID COM 20 TESTES - Lote: 1118772014 Validade: 19/11/2020	30021590	560	5405	KT	5,00	2.400,000 0000	12.000,00	0,00	0,0000	0,00	0,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
------------------	--------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

BANCO DO BRASIL - AG 0011-6 - C/C 32188-5  
Protocolo: 325200013496366

Recebido em:  
18/06/2020

  
Marcielma M. Cardoso  
GERENTE DE PLANEJAMENTO  
MAT.: 11071



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 18/06/2020  
Hora: 11:04

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2020/038564

Nº de Controle de Autenticação

466.404.431.480

### IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. <b>11426166000190</b>	Nome do Contribuinte <b>DIAGFARMA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LAB</b>			
Endereço <b>AV DOM PEDRO II</b>	Número <b>02641</b>	Apto/Sala	Bloco	Complemento <b>CASA</b>
Bairro <b>TORRE</b>	CEP <b>58040440</b>	Cidade <b>JOAO PESSOA</b>		UF <b>PB</b>

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

### INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 107623-0

IMOBILIÁRIAS:

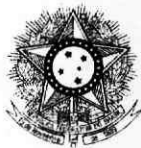
### OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente em 18/06/2020 11:04:09





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.426.166/0001-90

Certidão n°: 14082366/2020

Expedição: 18/06/2020, às 11:02:38

Validade: 14/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **11.426.166/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.426.166/0001-90

**Razão Social:** DIAGFARMA COMERCIO E SERV PROD HOSP LABORATORIAIS LTDA

**Endereço:** AV DOM PEDRO II 2641 / TORRE / JOAO PESSOA / PB / 58040-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/03/2020 a 02/07/2020

**Certificação Número:** 2020030502502709073300

Informação obtida em 18/06/2020 11:02:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

## RESOLUÇÃO Nº 011/2020 DE 25 DE MAIO DE 2020

APROVA RELATÓRIO FINANCEIRO DO  
TERCEIRO E QUARTO QUADRIMESTRE DO  
ANO DE 2018.

O plenário do Conselho Municipal de Saúde Município de Araruna/PB, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 05/97, de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, com a Lei 8.080 e com a lei 8.142 em sua reunião extraordinária realizada no dia 25 do mês de maio de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Relatório Financeiro do terceiro e quarto quadrimestre do ano de 2018, referente a prestação de contas das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Araruna.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Araruna, 25 de maio de 2020.

*Assiluci da S. e Souza*

**Assiluci da Silva e Souza**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Araruna



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E  
LABORATORIAIS LTDA**  
**CNPJ: 11.426.166/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:45:24 do dia 17/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/12/2020.

Código de controle da certidão: **1906.A461.5517.971E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

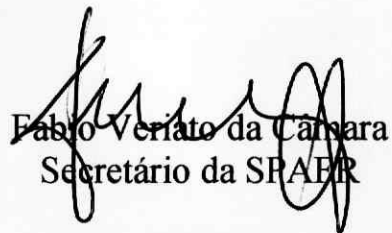
PROCESSO Nº 18842020

ASSUNTO: Pagamento – aquisição de testes rápidos para identificação do COVID-19.

À PROCURADORIA JURÍDICA:

Encaminhado para pronunciar-se.

Em, 18/06/2020

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPAFR



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro - CEP: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - TEL: (83) 3373-1010  
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1884/2020**

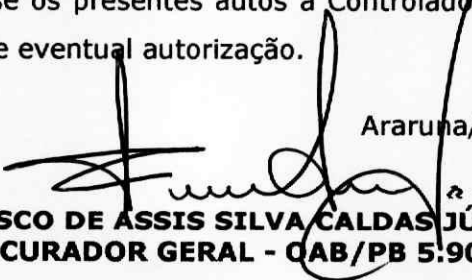
Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita desta Edilidade, objetivando autorização de pagamento a empresa **DIAGFARMA COM. E SERV. HOSPITALARES E LABORATÓRIO LTDA**, ante o fornecimento de Testes Rápidos necessários a Secretaria de Saúde desta Edilidade, em virtude das ações de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

O presente processo administrativo configura uma compra direta, devidamente embasada no ordenamento jurídico vigente. Por se tratar de questão relativa ao enfrentamento ao coronavírus, o procedimento também se justifica pela Lei nº 13.979/2020; o Decreto Legislativo 257/2020; e os Decretos Municipais referentes ao COVID-19. Conta nos autos a cópia das legislações pertinentes; as cotações de mercado; a nota de empenho; a nota fiscal; e as certidões negativas da empresa.

Assim, ante a regularidade da documentação acostada aos autos, opinamos pelo atendimento da solicitação, devendo no momento do pagamento, ser verificado o prazo de vigência das certidões negativas da empresa e atestada a nota fiscal.

Encaminhem-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e eventual autorização.

Araruna/PB, 18 de junho de 2020.

  
**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR**  
**PROCURADOR GERAL - OAB/PB 5.900**

*J. S. Almeida*  
**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA**  
**ASSESSORA JURÍDICA - OAB/PB 21.646**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 1884/20

NOTA DE EMPENHO - 000000591 - FMS

INTERESSADO - DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROD.  
HOSP. E LAB. LTDA

PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, cotações de mercado levando em consideração o menor preço, decretos que estabelecem a calamidade pública, atesto da comissão de recebimento, além da Nota Fiscal e de Empenho com dotação orçamentária e por último, Parecer jurídico.

Observando tais procedimentos mediante aquisição de 05 kits com 20 testes rápido para identificação do COVID-19, destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde deste Município, conforme processo e decretos anexos e por estar em fase de pagamento, observada a apresentação de certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa, somos favoráveis em proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Araruna/PB, 18 de junho de 2020

  
Charles Matias Henrique de Pontes

Controlador Geral do Município

Rua: Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel:(83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

**PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**Processo nº 1884/2020**

**Assunto: Pagamento.**

**À TESOURARIA:**

Ante a documentação acostada aos autos, trata-se do pagamento da aquisição de 100 (cem) testes rápidos para COVID-19, conforme nota fiscal, sendo para atendimento emergencial, em virtude as ações de combate ao COVID-19. Consubstanciado pelo parecer da PROJU e da Controladoria, preenchido todos os requisitos, encaminhado à Tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 18/06/2020

**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional





---

**Transferência entre contas diversas**

**Debitado**

---

Nome PB 250100 FMS CUSTEIO SUS  
Agência 1344-7  
Conta corrente 2602-6

**Creditado**

---

Nome DIAGFARMA COM E SERV DE P  
Agência 11-6  
Conta corrente 32188-5  
Valor 12.000,00  
Data Nesta data

---

Assinada por JB540860 JULIANA CAMARA DA FONSECA LIMA 18/06/2020 14:37:22  
JB540831 AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA 18/06/2020 14:39:05

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: JB540831 AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA.